



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.375/2026, a seguinte redação:

“Art. 2º A [Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Agência Nacional de Mineração, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a [Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008](#);

XV - Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a [Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026](#), em exercício na Polícia Federal e na Polícia



Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

XVI - Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o [Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987](#).

XVII - Carreiras da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria-Geral da União e da Agência Nacional de Mineração situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração, assim como as instituições no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, também, tem relevante papel em regiões remotas e fronteiriças, pois esta Autarquia Especial realiza a gestão e a fiscalização dos recursos minerais em todos os municípios brasileiros, inclusive na Faixa de Fronteira de todo território brasileiro.

Os incisos IX, Art. 20 e XII, Art. 21 da Carta Magna conferem aos recursos minerais natureza de bens da União e que a pesquisa e a lavra destes



bens estão submetidas à autorização ou concessão estatal, em consonância com o interesse nacional. O § 1º do art. 176 prevê expressamente que a lei estabelecerá condições específicas quando tais atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas, o que evidencia a especial sensibilidade, jurídica e institucional da matéria.

A atividade mineral, sobretudo em áreas de fronteira, não constitui mera exploração econômica de interesse privado, mas matéria diretamente relacionada à soberania estatal, ao controle do patrimônio mineral da União, à segurança institucional e à proteção territorial. Por isso, a atuação da ANM em regiões fronteiriças é compatível, em essência, com a finalidade da Lei nº 12.855/2013.

A concessão da indenização de fronteira às carreiras da ANM possibilitará a retenção, permanência, continuidade de quadro de pessoal e presença estatal nas áreas mais vulneráveis do território, com reflexos sobre a efetividade das ações de combate à mineração ilegal, proteção do patrimônio mineral da União nestas regiões remotas.

A Lei nº 12.855/2013 considera expressamente a dificuldade de fixação de efetivo como critério definidor das localidades estratégicas.

A atividade finalística da ANM em áreas remotas, amazônicas e de fronteira demanda deslocamento, permanência em localidades de difícil acesso e enfrentamento de contextos de risco institucional, o que torna plenamente compatível a extensão da política indenizatória às suas carreiras.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

